

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.087, DE 2009.

Obriga as indústrias farmacêuticas e as empresas de distribuição de medicamentos, a dar destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos e dá outras providências.

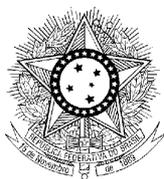
Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 2 de dezembro de 2009, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Parecer ao projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, pela aprovação do mesmo, na forma de substitutivo. Em linhas gerais, o nosso substitutivo visou à distribuição mais equitativa de responsabilidades entre os participantes da cadeia farmacoterapêutica, relativas ao recolhimento e à destinação final de medicamentos cujos prazos de validade tenham expirado. Pretendemos, assim, proteger o meio ambiente dos problemas decorrentes do descarte inapropriado de medicamentos, e os consumidores, de riscos à saúde relacionados ao consumo de medicamentos em condições de uso inadequadas.

No dia 14 de abril do corrente ano, a matéria foi amplamente discutida em reunião desta douto Comissão, especialmente por seu Presidente, Deputado Dr. Ubiali, e pelos ilustres deputados Jurandil Juarez e Evandro Milhomen. As ponderações e contribuições apresentados pelos nobres Pares, em nosso entendimento, aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemo-as, incorporando-as a nosso Parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, acatamos as sugestões de caráter redacional oferecidas pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez, que, com seu olhar meticoloso e atento, detectou duas incorreções no texto de nosso substitutivo. Assim, substituímos a menção ao art. 3º, no parágrafo primeiro do art. 4º do substitutivo, pelo correta referência ao art. 2º; e retiramos a expressão “de acordo com os ditames do art. 2º” do art. 6º.

Acertadamente, o Deputado Jurandil Juarez também nos trouxe uma nova questão para consideração. Ponderou que, tendo sido assegurado, no art. 5º do substitutivo, às farmácias ou às drogarias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade já tenham transcorrido em mais de um terço, a lei, resultante da aprovação do substitutivo, deveria proibir a comercialização dos medicamentos que se enquadrassem nos ditames do *caput* do art. 3º. Dessa forma, o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade remanescente não poderá ser vendido nos estabelecimentos dispensadores de produtos farmacêuticos.

Por fim, tendo nos debruçado novamente sobre o tema, concluímos que o prazo de quinze dias é insuficiente para que os fabricantes de medicamentos providenciem destinação final adequada aos referidos produtos, conforme preconiza o § 1º do art. 4º do substitutivo. Portanto, alteramos tal prazo de quinze para quarenta e cinco dias.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.087, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LEANDRO LEANDRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.087, DE 2009.

Dispõe sobre a destinação final de droga, insumo farmacêutico e medicamento cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O responsável técnico pela farmácia ou drogaria comunicará ao fabricante o vencimento de droga, insumo farmacêutico e medicamento no prazo de dez dias a contar da expiração de seus prazos de validade.

Art. 2º. O recolhimento de droga, insumo farmacêutico e medicamento, cujos prazos de validade tenham expirado em poder de farmácia ou drogaria, é de responsabilidade da empresa distribuidora atacadista.

Parágrafo Único. As empresas distribuidoras terão o prazo de quinze dias, a contar da data de notificação pela farmácia ou drogaria, para providenciar o recolhimento dos produtos mencionados no *caput*.

Art. 3º. Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de medicamentos, que se enquadrem nos ditames do *caput*.

Art. 4º. A destinação final adequada de droga, insumo farmacêutico e medicamento, cujos prazos de validade tenham expirado em poder de farmácia ou drogaria, é de responsabilidade do laboratório farmacêutico que os produziu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Os fabricantes dos produtos relacionados no *caput* terão o prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de entrega dos produtos recolhidos, conforme disposto no art. 2º, para providenciar destinação final aos produtos referidos.

§ 2º. A destinação final dos produtos de que trata o *caput* deverá ser ambientalmente adequada, de acordo com as regulamentações dos órgãos competentes.

Art. 5º. É assegurado às farmácias ou às drogarias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade remanescentes sejam inferiores a dois terços do prazo total.

Art. 6º. Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a receber dos consumidores e a armazenar medicamentos com prazos de validade vencidos ou inadequados para o uso, para posterior recolhimento.

Art. 7º. A inobservância das disposições desta lei configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator